



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 33-51.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA - RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE FARROUPILHA, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE FARROUPILHA E PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE FARROUPILHA

Recorrido: BOLIVAR ANTÔNIO PASQUAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. USO DA EXPRESSÃO PRÉ-CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE VOTOS. CONFORMIDADE COM O ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97.

1. Não obstante a aparente impossibilidade de o representado vir a obter a homologação do registro de sua candidatura para o pleito que ora se avizinha, acaso formalizado, a menção à pretensa candidatura e mesmo o anúncio de sua pré-candidatura não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que o representado tenha pedido votos.

2. Além disso, não há vedação ao anúncio de pré-candidatura mesmo antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral.

3. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E OUTROS contra a decisão de fls. 74-76, que julgou improcedente a representação formulada pelo PDT, PSB e PT de Farroupilha, em face de BOLIVAR ANTÔNIO PASQUAL, sob o fundamento de que “se este apresenta ou não as condições de elegibilidade é questão a ser aferida no momento de eventual formalização do pedido de registro de sua candidatura; sem que isso, no entanto, prejudique o seu direito à pretensa candidatura e a se dizer pré-candidato”.

Em suas razões de recurso (fls. 78-82), os recorrentes sustentam que a rejeição dos pedidos formulados termina por representar o desprestígio da condenação havida pelo recorrido, exteriorizando ao eleitor daquela Zona Eleitoral a certeza da impunidade pelos crimes de improbidade administrativa. Alegam que Bolivar Antônio Pasqual induz em erro o eleitorado quando afirma que não há nenhum impedimento eleitoral à sua candidatura e quando lança-se a pré-candidato na mídia local. Asseveram que divulgar-se candidato enquanto ainda vigora a suspensão dos direitos políticos é uma das formas de propaganda ilícita. Requerem a reforma da sentença para proibir o representado Bolivar Antônio Pasqual de que se apresente como pré-candidato ao pleito municipal de 2016, fixando-se multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento.

Com contrarrazões do representado Bolivar Antônio Pasqual (fls. 85-89), os autos foram remetidos ao TRE/RS, conforme o disposto no art. 288 da CNJE.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 90v.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso dos representantes. Isso porque a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 04/07/2016 (fl. 76v) e o recurso foi interposto no mesmo dia 04/07/2016 (fl. 77), ou seja, foi respeitado o tríduo legal, previsto no Código Eleitoral.

II.II MÉRITO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, todos representados por seu Diretório Municipal de Farroupilha, ajuizaram a presente representação (fls. 02-05), visando à proibição do representado Bolivar Antônio Pasqual a que se apresente como pré-candidato ao pleito municipal de 2016, fixando-se multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o representado foi condenado nos autos da ação civil pública n. 048/1.08.0002395-1 movida pelo Ministério Público na Comarca de Farroupilha, com trânsito em julgado em 14/10/2013 (fl.41), tendo sido determinada a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, conforme documentos juntados às fls. 20-42.

Assim, contando-se o prazo de suspensão dos direitos políticos a partir de 14/10/13 (data do trânsito da ação civil pública) o representado Bolivar Antônio Pasqual fica impossibilitado de proceder ao registro de sua candidatura para o pleito municipal de 2016.

De acordo com os fatos narrados na presente representação, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entanto, o representado Bolivar Antônio Pasqual vem anunciando sua pré-candidatura ao executivo municipal, afirmando que “não há nada que possa impedir sua candidatura”, conforme noticiado em 04.02.16 no *site* LEOUVE.COM.BR (fl. 53).

De fato, os representantes trouxeram aos autos notícias veiculadas nos meios de comunicação acerca da pré-candidatura do representado Bolivar Antônio Pasqual (fls. 52-57, donde se extraem as seguintes informações:

“O ex-prefeito Bolivar Antônio Pasqual (PMDB), confirma ser pré-candidato ao executivo municipal” (fl. 52);

“Pasqual afirma que não existe nada que possa impedir sua candidatura” (fl. 53);

“Pasqual fala sobre legalidade da possível candidatura no Fim de Expediente” (fl. 54);

“Álvaro Boessio garante que Pasqual é pré-candidato à prefeitura” (fl. 55);

“Bolivar Pasqual e Claiton Gonçalves despontam como pré-candidatos em outubro” (fl. 56).

Não obstante o aparente insucesso na homologação de eventual e futuro registro de candidatura acaso venha a ser formalizado pelo representando a fim de candidatar-se ao pleito municipal de 2016, a menção à pretensa candidatura, e mesmo o anúncio de sua pré-candidatura não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que o representado tenha pedido votos.

Dessa forma, as circunstâncias do caso em apreço estão em conformidade com as disposições do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

In casu, não há notícias de que o representado esteja pedindo votos e, além disso, não há vedação ao anúncio de pré-candidatura mesmo antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral.

Nesse sentido já se orientou essa Corte Eleitoral Regional, conforme ementa a seguir:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Rádio e jornal. Art. 3º, inc. I, da Res. TSE n. 23.404/14. Eleições 2014. Não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada o uso da expressão "pré-candidato" e a exposição de projetos políticos em entrevista, desde que não haja pedido de votos e tratamento privilegiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Circunstância em conformidade com as disposições do art. 36-A, I, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.
(Recurso Eleitoral nº 7123, Acórdão de 15/07/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/07/2014)

Ademais, conforme destacou a decisão recorrida, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 (e do art. 27, § 12, da Resolução nº 23.455/2015 do TSE), *“As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastem a inelegibilidade”*.

Por fim, embora os fatos noticiados pudessem ter repercussão na esfera penal, por infração ao que estatuído pelo art. 337 do Código Eleitoral¹, é de gizar-se que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, por incompatível com os artigos 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Constituição Federal, conforme decidido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o REspe nº 36173:

RECURSOS ESPECIAIS. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECITOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 5º, IV, VI e VIII, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. NÃO RECEPÇÃO. RECURSOS PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.

1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal.

2. O disposto na referida norma penal implica a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição, sem que haja, em contraposição, bem ou valor jurídico

¹Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atingido pela conduta supostamente delituosa.

3. O comportamento descrito na aludida norma de natureza penal não consiste na prática de um direito político passível de suspensão, mas sim no exercício de um direito fundamental que se insere na órbita da liberdade individual albergada pela Lei Maior.

4. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36173, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015)

Dessarte, não há motivos para a reforma da sentença que julgou improcedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo **desprovimento do recurso**, na forma da fundamentação.

Porto Alegre, 14 de julho de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\converter\tmp\re1kph5dg2ogf41pa0o772740470327740925160718230010.odt